



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 148/2025**OBJETO:** Enquadramento como Postos de Pesagem Novos da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER da Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.033872/2025-58**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Nº 00184/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35486540) e Despacho Nº 10168/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35486565)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA****ENQUADRAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL DOS POSTOS DE PESAGEM VEICULAR FIXOS EXISTENTES NO CONTRATO DE CONCESSÃO EM NOVO POSTO DE PESAGEM VEICULAR. MANUTENÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE PESAGEM. CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO PRAZO DE 24 MESES DO PER.****1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de proposta de deliberação que tem por objeto promover o enquadramento da obrigação concernente ao posto de pesagem veicular fixo existente no [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024](#) celebrado em 23/01/2025 com a Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A., previsto no subitem 3.4.6.1 do Volume I do [PER](#) e no Apêndice D do Volume II do [PER](#), como “Posto de Pesagem Novo”, com a consequente aplicação do prazo de 24 meses previsto na Tabela 29 do Volume II do [PER](#).

2. DOS FATOS

2.1. Historicamente, nos autos do processo 50505.008821/2025-48, a Concessionária de Rodovia **Nova 381 S.A.** postulou, por meio da Carta N381-ADC - 11/2025 (SEI nº 29775381), de 13 de fevereiro de 2025, a substituição da obrigação contratual de reforma do Posto de Pesagem Veicular fixo - PPV-f localizado na cidade de Jaguaraçu (km 282+800 da BR-381/MG) pela implantação de nova estrutura, em razão da inoperância e do avançado estado de deterioração da edificação existente.

2.2. Na referida carta, a concessionária apresentou que o único posto de pesagem fixo - PPVf do contrato, localizado na cidade de Jaguaraçu (situado no km 282+800 da BR-381/MG), não está em estado de operação, pelo contrário, encontra-se em situação de completo abandono e deterioração, sem condições de ser operada pela Concessionária. Por estas razões, a concessionária propõe a demolição do atual PPV-f e a consequente implantação de uma nova unidade de pesagem veicular. Dessa forma, a Concessionária pleiteia a alteração do prazo originalmente vinculado à obrigação de reforma do PPV-f, para o cronograma previsto na **implantação de novo PPV-f**, nos termos da **subcláusula 3.4.6.1 do PER**, que estabelece o **prazo de até 24 meses para execução dessa obrigação**.

2.3. Sobre o assunto, foi exarada a **NOTA TÉCNICA SEI Nº 6236/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 33133199 e SEI nº 33498375), de 24 de junho de 2025, por meio da qual a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR concluiu pelo deferimento da **alteração contratual** que prevê a desativação definitiva do Posto de Pesagem Veicular fixo – PPV-f, atualmente situado no km 282+800 da BR-381/MG, com a substituição da obrigação de “reforma” pela de “implantação”, estabelecendo-se o prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses.

2.4. A área técnica destacou que a análise se limitou exclusivamente a reconhecer que o escopo de melhoria dos PPVs existentes não se mostra adequado ao caso concreto, devendo, portanto, a obrigação ser enquadrada como implantação. E mais, caso a Concessionária opte pela execução do sistema HS-WIM FULL, o tema deverá ser tratado em processo apartado, no momento oportuno.

2.5. Por meio da Carta 250625-N381-ADC-38-2025-Concordância PPV (SEI nº 33366620), de 25 de junho de 2025, a concessionária manifestou sua concordância ao tratamento técnico promovido nos autos até então.

2.6. Em julho/2025, em continuidade aos trâmites necessários ao termo aditivo, foi então aberto o presente processo nº 50500.033872/2025-58 e encaminhada minuta de termo aditivo 33498444 para manifestação da Concessionária.

2.7. Em nova Carta 250703-N381-ADC-42-2025-Concordância TA (SEI nº 33576908), de 3 de julho de 2025, a concessionária novamente manifestou concordância com o teor da minuta apresentada e requereu que a Gerência desse prosseguimento, com a devida celeridade, aos trâmites processuais necessários à celebração do Termo Aditivo.

2.8. No entanto, revisitando seu entendimento para incorporar sugestão da PF/ANTT realizada no âmbito de processo paradigma nº 50500.176720/2024-68 (EPR Litoral Pioneiro) por meio do Parecer n. 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28164849 e SEI nº 33932845), a SUROD redirecionou a instrução processual do presente feito para propor Decisão Administrativa que altera o enquadramento da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem já previstos no PER, dispensando a realização de termo aditivo neste momento.

2.9. Com base nesse parecer, a GEGIR encaminhou para concessionária o ANTT - Ofício 26929 (SEI nº 33944564), de 22/07/2025, informando a respeito do entendimento proposto em caso análogo que considerou a Decisão Administrativa mais coerente ao objetivo de enquadrar os postos de pesagem veicular existentes no contrato de concessão do caso paradigma. Por este motivo, seria apresentado à Diretoria Colegiada a mesma solução, qual seja, de deliberação administrativa para enquadramento, ao invés de termo aditivo.

2.10. Neste cenário, foram produzidos o **Relatório à Diretoria 356** (SEI nº 33934897), a **Minuta de Deliberação** (SEI nº 33944378) e o **Despacho de Instrução** (SEI nº 33943768), apresentando o posicionamento técnico desta SUROD e a proposta de encaminhamento para publicação da Decisão Administrativa ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2024](#), conforme minuta de deliberação.

2.11. No Despacho (SEI nº 33945018), a SUROD apresentou suas justificativas para adoção dessas medidas, vejamos:

Trata-se da Proposta de Decisão Administrativa (SEI nº 33944378) que visa enquadrar os postos de pesagem veicular existentes no [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024](#), presentes no âmbito do Contrato celebrado com a Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A., como novos postos de pesagem veicular e consequentemente definir o prazo para implantação em 24 (vinte e quatro) meses alterando o [Programa de Exploração da Rodovia \(PER\)](#).

Com vistas à adoção de solução célere e juridicamente viável para a presente demanda, informa-se que a análise ora empreendida toma como referência o encaminhamento adotado no Processo nº 50500.176720/2024-68, no qual, diante da anuência da Concessionária para celebração de Termo Aditivo, deliberou-se pela substituição, ao menos em caráter provisório, da formalização de Termo Aditivo por Decisão Administrativa. Tal medida visou atender aos comandos regulatórios aplicáveis sem prejuízo à continuidade dos serviços, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. Trata-se, portanto, de aproveitamento de precedente administrativo com o propósito de conferir coerência institucional e celeridade ao trâmite processual.

Assim, incorporou-se a sugestão da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, no âmbito do Parecer n. 00225/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28164849), que tramitou recentemente no Processo nº 50500.176720/2024-68 em alusão a matéria idêntica, conforme explicitado no Relatório à Diretoria (SEI nº 33934897).

Considerando as atribuições desta GEGIR, entendemos não haver óbices em propor a alteração nos moldes apresentados, visto que fora adotada em caso idêntico.

2.12. Os autos foram regularmente sorteados para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34093315).

2.13. Em que pese a inclusão do processo em pauta da 246ª Reunião de Diretoria Eletrônica de 25/08/2025, identifiquei a necessidade de complementação da instrução processual pela ausência de manifestação individual da Procuradoria Federal junto à ANTT sobre o presente caso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 55 do Regimento Interno da ANTT, retirei o processo de pauta e o remeti para procuradoria manifestar-se a respeito da viabilidade jurídica constante da proposta apresentada pela SUROD, conforme leciona o art. 24 incisos III e V do Regimento Interno da ANTT.

2.14. A PF-ANTT apreciou o feito, formalizando sua análise por meio do **Parecer Nº 00184/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35486540)**, aprovado pelo Despacho Nº 10168/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35486565), onde a Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se pela regularidade jurídica da minuta de Deliberação submetida à sua apreciação, desde que observadas as recomendações contidas nos parágrafos 20 e 21 do parecer.

2.15. Retornados os autos para SUROD, foi produzida **nova Minuta de Deliberação (SEI nº 35531804)**, de 11/09/2025, que incorporou as sugestões da PF-ANTT e remeteu para manifestação da concessionária por meio do ANTT - Ofício 34682 (SEI nº 35532105), de 11/09/2025.

2.16. Por meio da Carta 250916-N381-ADC-54-2025 (SEI nº 35617749), de 16/09/2025, a concessionária novamente manifestou sua concordância integral com o conteúdo da minuta de deliberação.

2.17. Toda a instrução processual foi consolidada na **Nota Técnica nº 9361/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35533307)**, de 17/09/2025, e restituídos os autos para esta Diretoria por meio do Despacho GAB-DG SEI nº 35866541.

2.18. Quando apto, o processo foi incluído em pauta de julgamento da 253ª Reunião Deliberativa Eletrônica (SEI nº 36314551).

2.19. Destaco que no curso do processo foi deliberado em Reunião Administrativa (SEI nº 35305659) a necessária prorrogação do prazo regimental para inclusão da matéria em pauta de julgamento, conforme preconiza o art. 54 do Regimento Interno da ANTT.

2.20. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi submetida à apreciação desta Diretoria para deliberar a respeito da Minuta de Deliberação para Decisão Administrativa para enquadrar os postos de pesagem veicular existentes no Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024 celebrado com a Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A., como novos postos de pesagem veicular, e consequentemente definir o prazo para implantação em 24 (vinte e quatro) meses alterando o Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3.2. Sobre o assunto, cumpre trazer à baila o disposto no Programa de Exploração da Rodovia (PER), integrante do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024, no que tange às obrigações relativas ao Sistema de Pesagem.

3.3. O subitem 3.4.6.1 do PER vol. I, referente ao Posto de Pesagem Veicular Fijo - PPVf, trata tanto da implantação de novos postos, como da adequação de postos existentes:

3.4.6 Sistema de Pesagem

3.4.6.1 PPVf - Posto de Pesagem Veicular – Fijo

Escopo

1. **Implantar postos de pesagem novos ou adequar os existentes;**

2. A **implantação de novos postos de pesagem fixos** deverá ser precedida de estudo de origem-destino realizado pela concessionária, o qual será avaliado pela ANTT, que justifique sua localização.

3. Os Postos de pesagem existentes, regularmente aferidos e operados por autoridade rodoviária, devem ser assumidos e mantidos em operação pela Concessionária desde o início da concessão. Os equipamentos que não estiverem em condições de operação deverão ser restabelecidos no prazo de 180 dias.

Parâmetros Técnicos

1. Quando da assunção da concessão, os **postos existentes que não atenderem aos padrões estabelecidos serão recuperados e reformados, ou receberão nova edificação**, sendo os projetos apresentados para análise da ANTT. Eventuais equipamentos sem condição de operação deverão ser substituídos ou reparados em até 12 meses.

2. Os postos de pesagem fixos deverão ter dimensões compatíveis com o fluxo de tráfego de veículos de carga, inclusive com relação aos locais para estacionamento e transbordo de cargas em excesso, além de tapers de entrada e saída, iluminação, sinalização indicativa, entre outros.

3. **Implantação do Posto fixo com o sistema de pesagem dinâmica em baixa velocidade WIM e com a seleção dos veículos feita pelo Sistema de pesagem dinâmica em alta velocidade com sensores embutidos no pavimento HSWIM.**

4. Os postos de pesagem fixos deverão dispor de todo o equipamento necessário para a pesagem dinâmica, inclusive para a autuação, a ser efetuada pela ANTT, que deverá contar com sala própria e isolada do restante e rede de transmissão de dados.

[...]

3.4. A Tabela 29 do vol. II do PER prevê cronograma de implantação distinto para postos de pesagem fixos existentes e novos, fixando os seguintes prazos: um ou doze meses para Postos de Pesagem Existentes, e vinte e quatro meses para Postos de Pesagem Novos

3.4.6	Sistema de Pesagem	1M	6M	12M	24M	36M	60M
3.4.6.1	PPVf - Posto de Pesagem Veicular - Fijo	Op		Ex	X		

3.5. O Apêndice D do PER vol. II, que indica a localização do único posto de pesagem fixo previsto no sistema rodoviário concedido, prevê tratar-se de obrigação de "reforma":

D. POSTO DE PESAGEM FIXA

Tabela 37 – Localizações Posto de Pesagem Fixa

Posto Pesagem	Rodovia	Município	Km	Latitude	Longitude	Status
01	BR-381	MG	282,800	19° 35' 43,06" S	42° 44' 36,26" O	Reforma

3.6. Infere-se que incumbia à Concessionária manter em operação do único posto de pesagem veicular fixo existente, ao mesmo tempo em que deveria concluir a reforma e revitalização das instalações. Todavia, como informado pela Concessionária, verificou-se que a estrutura do PPV-f de Jaguaraçu encontra-se em estado de completo abandono e avançada deterioração, sem quaisquer condições operacionais, o que inviabilizava sua reforma ou reaproveitamento, conforme demonstrado nas imagens constantes da Nota Técnica ANTT 6236 (SEI nº 33498375).

3.7. Das manifestações das áreas envolvidas, destaca-se que a **Comissão de Trabalhos Iniciais da Nova 381**, por meio do Despacho SEI nº 30670658, de 24/03/2025, confirmou que o PPV-f de Jaguaraçu não apresenta condições operacionais mínimas e que sua utilização somente seria viável mediante a completa reconstrução da estrutura, e adicionalmente manifestou-se favorável ao HSWIM, vejamos:

A Concessionária entende por obrigação a substituição do posto deteriorado por novo equipamento que atenda aos padrões estabelecidos, no prazo de 12 meses, mediante apresentação de projeto para análise pela ANTT. Embora ela deva assumir a operação do PPV desde a assunção do trecho concedido, a situação em que se encontra o Posto de Jaguaraçu impede que ela opere o equipamento. Assim, ela questiona se a ANTT concorda com esse posicionamento.

Sobre o assunto, informamos que a Comissão de Trabalhos Iniciais da Nova 381 recebeu o documento e **confirma que o PPV não possui condições operacionais e há necessidade de reconstrução da estrutura para sua utilização**. Dessa forma, somos favoráveis, considerando os incentivos regulatórios, operacionais e até mesmo financeiros, à implantação do sistema HSWIN.

3.8. Verifico que as evidências fotográficas e a manifestação da Concessionária corroboradas pela Comissão de Trabalhos Iniciais da Nova 381, atestam o estado de completo abandono e deterioração do PPVf localizado em Jaguaraçu/MG, inabilitando completamente a sua operação e, consequentemente, tornando **inexequível a obrigação de reforma originalmente prevista no contrato**.

3.9. Nesse contexto, restando **inabilitada a reforma**, a alteração do escopo da obrigação de “reforma” para “implantação de nova instalação”, configura medida necessária e devidamente justificada, especialmente considerando que a **Nova 381 não pleiteia dilação de prazo** para essa nova implantação, mas sim a aplicação do prazo já previsto no PER para “implantação de novos postos”, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses.

3.10. Outro ponto relevante é que, neste caso, o PER originalmente prevê o emprego do sistema composto pelo modelo **HS-WIM seletivo**, ou seja, com pesagem em alta velocidade destinada à triagem dos veículos que posteriormente seriam direcionados à balança convencional para aferição em baixa velocidade.

3.11. Contudo, a evolução tecnológica e os estudos conduzidos no âmbito desta Agência demonstraram a viabilidade técnica e a superioridade operacional do modelo **HS-WIM FULL**, que viabiliza a pesagem completa dos veículos diretamente em velocidade de tráfego, eliminando a necessidade de balanças lentas.

3.12. Em linha com essa diretriz, a Decisão SUROD nº 255 (SEI nº 31157854), publicada no Diário Oficial da União em 7 de abril de 2025, autorizou formalmente a Concessionária Nova 381 a apresentar estudo técnico de localização, projeto executivo e orçamento, com vistas à implantação do modelo de pesagem.

3.13. Pelo exposto, não há controvérsia entre a Concessionária e a área técnica da ANTT quanto à necessidade de enquadrar o PPVf previsto no contrato de concessão como novo posto de pesagem veicular e a consequente adoção do prazo de 24 meses para sua implementação.

3.14. Nos termos do Parecer Nº 00184/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35486540), também não há óbice jurídico quanto ao enquadramento do postos de pesagem previsto no contrato no subitem 3.4.6.1 do PER como “Posto de Pesagem Novo”, sem a necessidade de alteração contratual formal neste momento. A opção pela deliberação administrativa em detrimento do termo aditivo sinaliza uma busca por maior eficiência processual, evitando a tramitação complexa de alterações contratuais quando o enquadramento normativo previsto no PER se mostra suficiente.

3.15. Conforme exposto na referida manifestação jurídica, a opção pelo enquadramento como “posto de pesagem novo” terá por consequência a aplicação dos parâmetros técnicos respectivos para esses postos de pesagem, sem a necessidade, por ora, de alteração contratual e, portanto, de termo aditivo, tornando suficiente uma decisão administrativa da Diretoria no sentido de fazer o enquadramento da obrigação, mantido o quantitativo de postos previstos originalmente no contrato, a observância dos parâmetros técnicos e aprovações pertinentes por parte da Agência, bem como todas as demais obrigações contratuais e regulatórias, sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

3.16. Dessa forma, temos no presente processo as manifestações das áreas técnicas envolvidas que aprovaram a desativação do PPV-f atualmente instalado no km 282+800 da BR-381/MG, a fim de viabilizar a implantação de nova estrutura do tipo High Speed Weigh-in-Motion (HS-WIM), estabelecendo-se o prazo previsto no PER para a execução da implantação em 24 (vinte e quatro) meses, bem como a atestada a regularidade jurídica da proposta de enquadramento pela Procuradoria Federal junto à ANTT, opinando, inclusive, pela maior eficiência processual.

3.17. Destaco que se eventual termo aditivo se fizer necessário no futuro para completa implementação do enquadramento aqui proposto, que a área técnica responsável promova a devida instrução processual e remetam os autos para deliberação desta Colegiada.

3.18. Ante o exposto, atestada regularidade técnica, jurídica e regulatória, proponho o enquadramento da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024 como *Postos de Pesagem Novos*, e consequente aplicação do prazo de 24 meses, em conformidade com o subitem 3.4.6.1 da Tabela 29 do Volume II do PER.

3.19. Fica mantido o quantitativo de postos previstos originalmente no contrato, com a necessidade de submeter os estudos técnicos e projetos à análise e aprovação das unidades competentes da ANTT, e mantidas todas as demais obrigações contratuais e regulatórias.

3.20. Por fim, as alterações não acarretam em reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo enquadramento da obrigação de implantação operacional dos postos de pesagem previstos no subitem 3.4.6.1 do Programa de Exploração da Rodovia - PER anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024 como *Postos de Pesagem Novos*, e consequente aplicação do prazo de 24 meses, em conformidade com o subitem 3.4.6.1 da Tabela 29 do Volume II do PER, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 36529097) acostada aos autos.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 13/10/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 36520158 e o código CRC FCA348B2.